



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2643/2022

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2022.

Processo nº 0038558-68.2022.8.19.0002,  
ajuizado por [REDACTED],  
representado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao suplemento nutricional (**Modulen®**).

### I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 65 a 67 encontra-se PARECER/TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 2442/2022, emitido em 06 de abril e 30 de agosto de 2021, respectivamente, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, quadro clínico que acomete o Autor – **doença de Chron e o seu tratamento**.

2. Após a emissão do Parecer técnico supracitado, foi acostado um novo documento médico (fl.125), em impresso do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, emitido em 14 de outubro de 2022, por [REDACTED], o qual relata que o Autor é portador de **doença de Crohn** com início dos sintomas em 2019, com diarreias recorrentes autolimitadas, porém o diagnóstico definitivo só foi concluído em setembro de 2020, quando evoluiu com quadro algico em quadrante inferior direito do abdome, febre e **colangite**. No momento o Autor encontra-se em remissão da doença, com recuperação progressiva do ganho de peso ponderal estatural e IMC, em uso de Mesalazina 800mg/dia e **Modulen®** (250 ml 3 vezes ao dia), sua dieta é composta por alimentos sem glúten, sem lactose, com baixo teor de açúcar, ingere frutas e legumes variados, arroz, feijão, carne, frango, ovos e peixe. Foi descrito ainda que o autor é portador do **espectro autista**, o que interfere na aceitação dos alimentos, tanto na quantidade como na variedade dificultando a nutrição adequada sem o uso de suplementos. Foram acostados os gráficos antropométricos do Autor mostrando o desvio no gráfico de peso, altura e IMC, no diagnóstico e progressão na curva após o início do tratamento. Por fim foi citada a **Classificação Internacional de Doenças (CID-10) F84.0 – Autismo Infantil**.

### II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO/ DO PLEITO

1. Conforme exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 2442/2022, emitido em 07 de outubro de 2022 (fls. 65 a 67).

#### DO QUADRO CLÍNICO

1. Em complemento ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2442/2022 (fls. 65 a 67), emitido em 07 de outubro de 2022.

2. A **colangite**, também referida como colangite ascendente ou aguda, foi definida pela primeira vez em 1877 por Jean-Martin Charcot, com a tríade patognomônica de febre, dor em



quadrante superior direito do abdome e icterícia. Hoje, a colangite é definida como a presença de aumento da pressão intraductal hepática com uma infecção simultânea da bÍlis obstruída. As características mais comuns que predis põem pacientes para o desenvolvimento de colangite são cálculos no ducto biliar, manipulação anterior da árvore biliar, incluindo stent e cirurgia biliar, resultando em estenose. Calcula-se que os cálculos biliares sejam responsáveis por aproximadamente 65% dos casos de colangite, seguidos por 24% como resultado da estenose maligna, 4% causada por estenose benigna, 3% como resultado de colangite esclerosante e 1% causado por outros fatores ou desconhecidos.

3. O **transtorno do espectro do autismo (TEA)** é um termo amplo, que engloba condições que antes eram chamadas de autismo infantil, autismo de Kanner, autismo de alto funcionamento, autismo atípico, transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação, transtorno desintegrativo da infância e transtorno de Asperger. O TEA é caracterizado por condições que levam a problemas no desenvolvimento da linguagem, na interação social, nos processos de comunicação e do comportamento social, sendo classificado como um transtorno do desenvolvimento, cuja apresentação variável justifica o uso do termo “espectro”. O quadro clínico pode variar, tanto em relação à gravidade quanto pelos sintomas principais e secundários, que podem ser classificados em categorias amplas, como: deficiência intelectual, autolesão, agressividade, distúrbios do sono, distúrbios alimentares e convulsões.<sup>1</sup>

### **III – CONCLUSÃO**

1. Primeiramente, resgata-se que no parecer técnico nº 2442/2022 foram realizados apontamentos visando apresentação de novos dados (quadro clínico do Autor, os dados antropométricos e o consumo alimentar habitual) necessários para que este Núcleo possa inferir quanto à indicação do suplemento prescrito. Neste contexto, cumpre informar que o novo documento médico acostado esclarecer tais questionamentos.

2. Quanto ao quadro clínico que acomete o Autor, foi descrito em documento médico (fl.125) que os sintomas iniciaram em 2019 com diarreias recorrentes autolimitadas, porém o diagnóstico definitivo só foi concluído em setembro de 2020, quando evoluiu com quadro algÍco em quadrante inferior direito do abdome, febre e colangite, além da informação que o Autor é portador do espectro autista.

3. No que concerne aos dados antropométricos do Autor, foram acostados gráficos de altura, peso e IMC (fls.126 e 127), nos quais foi possível verificar a evolução do autor em todos os parâmetros, após o início do tratamento incluído o uso do suplemento prescrito.

4. No que diz respeito a alimentação do Autor, foi descrito em documento médico que a sua dieta é sem lactose, sem glúten, baixo teor de açúcar, ingere frutas, legumes variados, arroz, feijão, carne, peixe e frango, contudo por apresentar Transtorno do Espectro Autista o mesmo tem dificuldade de aceitação de alimentos, tanto na quantidade como na variedade, dificultando uma nutrição adequada sem o fornecimento de suplementos alimentares.

5. Reitera-se que não há orientação específica sobre o tipo de fórmula enteral a ser utilizada na **Doença de Crohn**, podendo ser utilizadas dietas poliméricas padrão<sup>5,8</sup>. Contudo, **Modulen® se trata de suplemento nutricional usualmente utilizado por pacientes com doenças inflamatórias intestinais**<sup>3</sup>.

6. Assim, diante da melhora clínica do Autor, bem como da evolução positiva nos parâmetros antropométricos e a dificuldade de uma nutrição adequada, tanto na quantidade quanto

---

<sup>1</sup> Ministério da Saúde. Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 07 - 12/04/2022 - Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo. Disponível em: <[https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20220419\\_portal-portaria\\_conjunta\\_7\\_comportamento\\_agressivo\\_tea.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20220419_portal-portaria_conjunta_7_comportamento_agressivo_tea.pdf)>. Acesso em: 27 out de 2022.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

na variedade com alimentos in natura, entende-se que **é viável o uso do suplemento prescrito e pleiteado por um período delimitado.**

7. Quanto à quantidade diária prescrita de **Modulen®** - 6 medidas, 3 vezes ao dia – fl.125 - equivalem a cerca de 150g/dia de produto, totalizando a oferta de aproximadamente **740 kcal/dia**, a qual representa 34,4% das necessidades nutricionais médias de crianças saudáveis na faixa etária do Autor (**2.150 kcal/dia**), não representando quantitativo excessivo<sup>2</sup>. Ressalta-se que para atingir a quantidade diária prescrita, são necessárias **12 latas de 400g/mês de Modulen®**<sup>4</sup>.

8. Reitera-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, **sugere-se previsão do período de uso do suplemento nutricional prescrito.**

9. Por fim, acrescenta-se que **suplementos nutricionais** como a opção prescrita ou similares **não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita pelo SUS** no âmbito do Município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro e que o suplemento nutricional pleiteado possui registro ativo junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**É o parecer.**

**Ao IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS DA SILVA**

Nutricionista  
CRN-4 01100421  
ID: 5075966-3

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>2</sup> Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm>. Acesso em: 27 out.2022.